



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175580 - SP (2024/0383652-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FELIPE TRINDADE DE ABREU - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
RECORRIDO : CASA DE BOLOS DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDO : CASA DE BOLOS FRANQUIA LTDA
ADVOGADOS : TANIA MARIA ZANIN - SP286774
LUCIANA CRINCOLI - SP197424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ÊXITO DE CADA PARTE. CONTRARIÉDADE AO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECONHECIMENTO RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e aplicação de cláusula de não concorrência, julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, divididos igualmente entre as partes (50% para cada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em caso de sucumbência recíproca, é admissível a fixação dos honorários sucumbenciais com base na divisão equitativa entre as partes, ou se, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a distribuição deve observar o proveito econômico de cada litigante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos de sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deve considerar o êxito proporcional das partes, mensurado pelo valor efetivamente concedido ao autor em comparação com o montante inicialmente pleiteado, traduzindo o proveito econômico obtido pelo réu.

5. No caso concreto, a autora pretendia o recebimento de R\$ 1.018.264,61 e obteve êxito parcial, sendo deferido o valor de

R\$ 301.014,61, o que corresponde a aproximadamente 29,56% da pretensão. Consequentemente, o réu logrou êxito em 70,44% da demanda, o que impõe a redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais.

6. O acórdão recorrido, ao manter a divisão igualitária da verba honorária sem considerar o real proveito econômico obtido por cada parte, contrariou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser reformado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175580 - SP (2024/0383652-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FELIPE TRINDADE DE ABREU - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
RECORRIDO : CASA DE BOLOS DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDO : CASA DE BOLOS FRANQUIA LTDA
ADVOGADOS : TANIA MARIA ZANIN - SP286774
LUCIANA CRINCOLI - SP197424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ÊXITO DE CADA PARTE. CONTRARIÉDADE AO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECONHECIMENTO RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e aplicação de cláusula de não concorrência, julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, divididos igualmente entre as partes (50% para cada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em caso de sucumbência recíproca, é admissível a fixação dos honorários sucumbenciais com base na divisão equitativa entre as partes, ou se, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a distribuição deve observar o proveito econômico de cada litigante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos de sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deve considerar o êxito proporcional das partes, mensurado pelo valor efetivamente concedido ao autor em comparação com o montante inicialmente pleiteado, traduzindo o proveito econômico obtido pelo réu.

5. No caso concreto, a autora pretendia o recebimento de R\$ 1.018.264,61 e obteve êxito parcial, sendo deferido o valor de

R\$ 301.014,61, o que corresponde a aproximadamente 29,56% da pretensão. Consequentemente, o réu logrou êxito em 70,44% da demanda, o que impõe a redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais.

6. O acórdão recorrido, ao manter a divisão igualitária da verba honorária sem considerar o real proveito econômico obtido por cada parte, contrariou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser reformado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FELIPE TRINDADE DE ABREU - MICROEMPRESA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Cível nº 1044806-11.2021.8.26.0506 e embargos de declaração nº 1044806-11.2021.8.26.0506/50000).

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

EMENTA Franquia Ação declaratória e indenizatória Decreto de parcial procedência Honorários sucumbenciais arbitrados na proporção da metade para cada parte - Recurso da parte ré, discutindo unicamente a fixação dos honorários sucumbenciais Pretensão de que os honorários advocatícios sejam arbitrados considerados os valores pleiteados como um todo Descabimento Honorários sucumbenciais arbitrados em consonância com a parcela de pleitos acolhidos pelas partes, não necessariamente coincidindo com a expressão monetária correspondente Pleitos acolhidos correspondentes à metade da pretensão formulada, ressalvada a falta de liquidez de um dos indeferidos Sentença mantida Honorários recursais - Apelo desprovido. (e-STJ Fls.267/273)

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve violação ao artigo 85, §2º do CPC, sob as seguintes assertivas:

(i) a recorrida decaiu na maior parte do pedido, tendo em vista que pretendia receber pretendia receber do requerido a quantia de R\$ 1.018.264,61 (um milhão, dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e logrou êxito em tão somente em R\$ 301.014,61 (trezentos e um mil quatorze reais e sessenta e um centavos);

(ii) Assim, restando evidente que a recorrida obteve menos de 30% do valor pretendido na ação (29,56153%), ao passo que a parte recorrente conseguiu se desvencilhar de 70,43847% do valor exigido nos autos, ou seja, R\$ 717.250,00, conforme a tese trazida pelo requerido em sua defesa, que se repita foi plenamente acolhida;

(iii) Nos casos em que há ocorrência de sucumbência recíproca, deve o magistrado, distribuir tal ônus de forma adequada e proporcional ao êxito dos envolvidos, e no caso em testilha resta evidente que os valores são bem diferentes, não sendo razoável a distribuição equivalente, bem como a utilização como base de cálculo o valor da condenação;

(iv) Poderia (ou deveria) o Tribunal a quo ter fixado a verba honorária sucumbencial em favor das partes em percentual a incidir sobre a parcela do pedido líquido reconhecido, em favor do Autor/Recorrido e o desacolhido em favor do Réu/Recorrente, bem como sobre o montante que viesse a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença. O que não pode o E. TJSP fazer é estimar por equidade, ainda que exista parcela dos pedidos a ser liquidada (e-STJ fls. 287/301).

Apresentadas as contrarrazões no e-STJ fls. 314/315, o recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 314/315).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se houve, por parte das instâncias ordinárias, violação ao §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil ao, após julgar parcialmente procedentes os pedidos, arbitrar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação e dividi-los na proporção de 50% (cinquenta) por cento ao autor e 50 (cinquenta) por cento ao réu.

Na origem, a ora recorrida propôs ação ordinária denominada "ação de rescisão contratual com aplicação de cláusula de não concorrência cumulada com indenização por dano material) contra a ora recorrente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.018.264, 61 (um milhão dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) a título de multa contratual estipulada na cláusula 12.2 ; R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) a título de multa contratual estipulada na cláusula 15.1.3; R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) a título de multa contratual estipulada na cláusula 16.3 do contrato de franquia; R\$ 29.392,80 (vinte e nove mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de royalties e fundo de propaganda vencidos entre os meses de janeiro de 2020 a julho de 2021; R\$ 76.421,81 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) referentes a notas fiscais emitidas para aquisição de insumos e produtos e R\$ 107.250,00 (cento e sete mil duzentos e cinquenta reais) pelos lucros cessantes (e-STJ fls. 01/22).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos *"para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, representados pelos valores contratualmente inadimplidos (royalties, fundo de propaganda e insumos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o vencimento (descumprimento contratual), bem como ao pagamento das multas contratuais por rescisão antecipada (cláusula 12.2 e 15.1.3), corrigidas monetariamente desde a rescisão e acrescidas de juros de mora desde a citação"* (e-STJ fls. 212/217).

Os pedidos referentes à condenação do réu (ora recorrente) ao pagamento de multa por violação à cláusula 16.3 (cláusula de sigilo), bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes foram julgados improcedentes.

Ao final, a sentença fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação e os dividiu no percentual de 50% por cento para cada parte.

Não concordando com a divisão dos honorários o réu apelou, oportunidade em que o tribunal de origem manteve a sentença, tendo na oportunidade assim se manifestado:

[...]

Nesse sentido, ainda que, em termos de valores concretamente considerados, a sentença tenha desacolhido pretensão correspondente ao montante de R\$ 717.250,00 (setecentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), certo é que foi desacolhida parcela significativa dos pleitos formulados na petição inicial, não cabendo, para a fixação de honorários advocatícios, a consideração exclusiva da pretensão econômica como um número único, mas, isso sim, os pleitos envolvendo os pedidos formulados em si mesmos, mesmo porque um destes não tinha qualquer liquidez (feita uma simples estimativa na peça inaugural). Na espécie, repita-se, foi acolhido pleito de cobrança de valores derivados de inadimplemento imediato (royalties, fundo de propaganda e insumos), imposta, além disso, condenação ao pagamento de multa pela extinção antecipada do contrato, não sendo acolhidos, por outro lado, os pedidos cumulados de cobrança de multa por violação ao dever de confidencialidade instituído no contrato de franquia e de ressarcimento de lucros cessantes, este último totalmente despido de liquidez, de maneira que a sentença corretamente arbitrou os honorários sucumbenciais levando em conta a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca, eis que acolhida parcela dos pedidos formulados a petição inicial e correspondente, aproximadamente, a sua metade.

Tudo somado, nada há para ser alterado, aplicado corretamente a regra do “caput” do artigo 86 do CPC de 2015, ressalvado o fato de que a base de cálculo, esta sim, diante da sucumbência recíproca, deveria ter sido fixada no valor da causa, mas o pleito recursal atinge este ponto e uma modificação contrariaria a regra da “non reformatio in pejus”.

Em obediência ao disposto no §11 do artigo 85 do diploma processual vigente, por fim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado acréscimo de 5% (cinco por cento) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais devidos pela parte recorrente, passando estes a totalizarem 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a base de cálculo fixada (10% - dez por cento do valor da condenação). Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo [...] (e-STJ fls. 267/273).

A decisão citada contraria a jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido de que para fins do artigo 85, §2º do CPC, em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerado o proveito econômico do réu que será aferido pela diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, pelo que de rigor o provimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na situação em que há sucumbência recíproca - como ocorre, na espécie -, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários sobre o resultado da diferença pecuniária entre valor inicialmente pretendido e o valor efetivamente obtido perante o Poder Judiciário -, que corresponde, de rigor, ao proveito econômico alcançado pelo réu na demanda. Precedentes.

2. Agravo interno provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico alcançado pelo réu na demanda.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.975.774/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, REPDJe de 31/05/2023, DJe de 25/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 98 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, ficou consignada a sucumbência recíproca, visto que os pedidos autorais não foram julgados integralmente procedentes, pois do pedido de pagamento de R\$ 186.692,40 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), o recorrido obteve sucesso de apenas R\$ 11.367,36 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, o seu decaimento na ação não configura condenação contra si, mas sim em proveito econômico do LUIZ, que teve reduzido o valor da dívida.

3. Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em favor dos advogados da recorrente "corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído" (AgInt no AREsp AgInt no AREsp n. 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). Precedentes do STJ.

4. Agravo interno provido

(AgInt no AREsp n. 2.647.662/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, a prova é idônea, os termos de quitação são inválidos, a relação de representação comercial foi ininterrupta ao longo de mais de 30 anos e a prática "del credere" está demonstrada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.1. A revisão, em recurso especial, do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios deve ocorrer quando se distanciar dos critérios previstos em lei. Os honorários sucumbenciais das partes foram fixados dentro dos parâmetros legais, o que impede sua reapreciação pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2.2. Ademais, ressalvada a sucumbência mínima de uma das partes (parágrafo único do art. 86 do CPC), "havendo sucumbência recíproca envolvendo valores mensuráveis, os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor devem ser calculados sobre a importância imposta a título de condenação e ao do réu sobre o proveito econômico por este auferido, decorrente da diferença entre a importância postulada na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida" (AgInt no AREsp n. 1.500.280/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.027.323/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra

geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.

5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.

6. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial para, após reconhecer a contrariedade do acórdão impugnado ao §2º do artigo 85 do CPC, mantido os percentuais fixados na origem (15% sobre o valor da condenação), distribuir os ônus sucumbenciais em 70,44% para o ora recorrido e 29,56% para o ora recorrente.**

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.175.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383652-9

Número de Origem:
10448061120218260506

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE TRINDADE DE ABREU - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

RECORRIDO : CASA DE BOLOS DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO : CASA DE BOLOS FRANQUIA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CRINCOLI - SP197424

TANIA MARIA ZANIN - SP286774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025